

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilma Sra. Pregoeira e aos demais membros da equipe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Araquari, Comissão Permanente de Licitação

Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 003/2014

A empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.428.244/0001-84, com sede nesta Capital no SIG conjunto B, lote 14, loja 01, Subsolo, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72. 153-502, neste ato representado por seu sócio ALECIO TAVARES ARAUJO MENDES, brasileiro, empresário, portador do RG sob o nº 1.749.352 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 875.571.261-49, devidamente credenciado no certame licitatório, abaixo assinado vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de não aquiescemos com o recurso apresentado pela empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, e de estarmos respaldados pela lei, apresentamos a competente e tempestiva impugnação ao recurso administrativo do concorrente citado, o que fazemos com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

1. DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Araquari, sediada na BR 280, Km 27, Caixa Postal 21, Araquari-SC, CEP 89.245-000 publicou edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço por item e grupo nº 03/2014 sob a forma eletrônica de n.º 02/2012 cujo objeto consiste in verbis:

“1.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual Aquisição de materiais para os alunos dos cursos do PRONATEC 2014 conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

No dia 28 de abril de 2014 fora realizada a licitação com o recebimento dos documentos por parte do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

Após a fase de lances verificou-se que o preço mais vantajoso para a administração, e que atende aos requisitos do edital, é o da empresa CUSTOMIZE PROMOCIONAL LTDA e esta foi declarada vencedora do certame.

A empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, insatisfeita com o resultado da licitação manifestou a intenção de recurso, e motivou:

Motivo Intenção: A empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Conforme anexos apresentados, na ficha técnica apresentada, só consta a foto dos itens, não apresentando nenhuma especificação, ou seja, a ficha técnica esta longe de ser COMPLETA como exige o edital. A empresa Customize colocou a marca CMZ em todos os itens, entretanto essa marca não existe e a referida empresa não fabrica os itens régua, lápis e caderno, apenas personaliza como pode ser observado em seu cartão de CNPJ.”

Face aos fatos acima expendidos, apresentamos as contrarrazões, fazendo-as com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

2. DO MÉRITO

Colacionamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“[...] Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a

aceitação dessas condições por arte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em conseqüência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente" (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 23ª Ed., 2010, p.351).

Para não argüirmos contradição, ressaltamos que os critérios que ensejam a inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

E exatamente por este motivo que a nobre Pregoeira tomou a decisão acertada ao habilitar a empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e declará-la vencedora do certame. Isso porque, conforme demonstraremos, esta cumpriu expressamente o texto do edital.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já afirmou que os critérios de aferição da vinculação ao instrumento convocatório devem ser objetivos.

"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

Aventaremos, em seguida, mais detalhadamente dos argumentos aqui levantados de forma introdutória e veremos que os assuntos que ensejaram a classificação da CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA estão exaustivamente tratados no edital.

2.1 – DO ITEM 12.5.1 DO EDITAL

A empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA menciona em sua impugnação acerca do item acima mencionado:

"Deverá ser enviada junto com a proposta comercial, a ficha técnica completa dos demais produtos ofertados, quando solicitado pela Pregoeira. Pelo acima exposto, ficam todas as licitantes vinculadas ao que foi proposto no site COMPRASNET para concorrer".

Pois bem, ilustre Pregoeira acerca da alegação do Recorrente e sabendo da estrita vinculação ao Edital, o licitante esclarece que a proposta ora formulada atende inteiramente ao disposto no Anexo I, do grupo I, do Edital, bem como que esta administração adjudicou a proposta mais vantajosa. Não havendo que tecer maiores delongas acerca da arguição suscitada.

Ademais, denota-se que o Recorrente sequer menciona o item constante do Edital que o Licitante supostamente descumpriu. Tais alegações não passam de meras tentativas abstratamente desesperadas de tentar indevidamente criar embaraços ao processo licitatório.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes norteadores das licitações públicas e este entendimento é pacífico em todas as esferas, conforme podemos perceber:

No mérito vale-se como fundamentação o entendimento da ilustre Maria Sylvia Zanella. Neste ato, de forma a consubstanciar com a melhor doutrina, colaciona-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213.

Desta sorte, resta robusta que houve estrita obediência por parte da participante vencedora quanto ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que manifestamente o adimpliu.

Assim como os julgados têm se pronunciado a favor da habilitação frente ao cumprimento do Princípio de vinculação ao edital, o mesmo também é expresso na legislação no artigo 3º da Lei 8666/93.

"Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Ademais, a proposta do licitante no certame constitui cumprimento às normas contidas no edital, consistente no adimplemento do princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.

2.2 DA MARCA CMZ

Acerca do da marca CMZ alega o Recorrente:

“A empresa CUSTOMIZE colocou marca CMZ em todos os itens, entretanto essa marca não existe e a referida empresa não fabrica os itens régua, lápis e caderno, apenas personaliza como pode ser observado em seu cartão CNPJ”.

Tais comentários, ilustre Pregoeiro dispensa maiores procrastinações.

Denota-se pela análise do Recurso que visou impugnar a habilitação do Licitante, que a empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA deveria se atualizar acerca da legislação que rege a propriedade industrial, buscando maiores esclarecimentos acerca desta.

Digo isso, posto que o art. 110 da Lei 9279/1996, assim dispõe:

Art. 110. À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

A bem da verdade, observa-se que a para que uma marca exista não é necessário que esta esteja registrada. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a lei de propriedade intelectual protege aqueles que possuem suas marcas, não os obrigando a registrar.

Ademais, os objetivos do registro das marcas são dois: defensivo e repressivo. Defensivo para evitar que alguém utilize a marca e repressivo para coibir que outrem se valha da sua marca.

Portanto, estando, tanto o licitante quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a habilitação/classificação do Licitante no certame, ante ao cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

Diante do exposto pedimos que seja indeferido o recurso da empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, mantendo a licitante mesma habilitada no certame.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

a) Seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do pedido da empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA e que seja mantida como vencedora a empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

b) Na seqüência seja dado andamento ao procedimento licitatório, com adjudicação em favor da empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

c) Seja julgado o recurso de forma ISONÔMICA, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 2014.

CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ALÉCIO TAVARA ARAUJO MENDES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar